



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 220 /2015

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.01.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3044/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200115-3

AUTUANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

RECORRENTE: ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.**

Período de janeiro a dezembro de 2009. **3.**

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO

PROCEDENTE. 4. Amparo legal: Art. 127, 169

e 174 do Decreto 24.569/97 e Art. 92, § 8º, da lei 12.670/96. **5.** Penalidade: 123, III, alínea "b"

da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido, confirmada por unanimidade de votos a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou Série "D" ou Cupom Fiscal. Apresentou diferença entre as saídas das DIEF's e com cartões de débito e de crédito no exercício de 2009.."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 59.450,11 e MULTA R\$ 104.911,97.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas à DIEF do período, Relatório com dados da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

operações de cartões de crédito/débito.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, refutando os argumentos da parte com fundamentos contidos em seu julgamento, às fls. 36 a 39, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, fls. 46 a 49, arguindo a nulidade do julgamento singular sob o argumento de que os argumentos apresentados em sua defesa não foram devidamente analisados, em especial o fato da empresa já ter sido fiscalizada para o mesmo período, com o mesmo escopo, em uma ação fiscal anterior .

A Consultoria Tributária rechaçou todos os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu parecer, fls. 55 e 58, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, ocasionada por operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, no exercício de 2009. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em seu Recurso Voluntário a Parte suscita a nulidade do julgamento singular sob o argumento de que a julgadora singular houvera passado ao largo dos argumentos de sua defesa, pois deixara de analisar o fato de que a mesma já havia sido fiscalizada no mesmo período, sob os mesmos motivos.

Assiste razão à Parte, no tocante ao argumento de que a Julgadora Singular



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

não percebeu que a ação fiscal era decorrente de uma ordem de Serviço motivada por reinício de ação fiscal e ignorou os argumentos da defesa.

A Consultoria Tributária, através de consulta ao Sistemas da SEFAZ confirmou o fato de que houve sim o reinício da ação fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que o reinício de ação fiscal é decorrente de previsão legal, e origina-se pelo transcurso de prazo sem que haja conclusão dos trabalhos de auditoria, § 2º, artigo 88 da lei 12.670/96.

Afirmou a parte que quando do reinício da ação fiscal não houve a expressa solicitação para sua ocorrência, nos termos do § 2º da instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. (GRIFO NOSSO)

Todavia, ressaltamos que esta Câmara tem se posicionado pelo afastamento dessa nulidade entendendo que, nos casos de reinício de ação fiscal, a motivação dos atos administrativos, necessários à sua perfectibilização, é uma questão "Interna Corporis", onde o agente fiscal se reporta à autoridade designante para justificar a não conclusão dos trabalhos e esta, por sua vez, manifesta-se acerca do reinício da ação fiscal.

Esta manifestação é de interesse apenas da Administração para controle das ações fiscais realizadas pelos agentes, não interessando ao contribuinte os motivos que levaram a autoridade designante a decidir pela emissão de nova ordem de serviço para reinício da ação fiscal.

Quanto à anulação do julgamento singular para que se manifeste acerca desse argumento, baseado nos princípios que regem o processo administrativo-tributário, em especial o da Celeridade e da Economia Processual, entendo desnecessário o retorno dos autos à instância singular, uma vez que a matéria é de direito, e não de fato, donde prevaleceria, neste caso, a decisão da Câmara e não da Instância Singular, uma vez que, nesse ponto, somente nesse ponto, não resta nem um esclarecimento adicional que possa modificar a decisão ora tomada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Desta forma, afastamos o pedido da Parte para retorno dos autos à Instância Singular.

2. DO MÉRITO

A discussão acerca da matéria encontra-se simplificada, posto que a parte não apresenta nenhuma questão de mérito para ser apreciada, desta forma assim discorreremos.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação.

O Convênio ECF 01, de 16 de março de 2010, criou a obrigatoriedade para as empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, ou Similares, de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuadas com o respectivo cartão.

A Sefaz/Ce. por sua vez editou a Norma de Execução Nº 3, de 21 de junho de 2011, estabelecendo procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Através das informações contidas nos autos, verifica-se que o agente do fisco, de forma bastante diligente, seguiu os procedimentos necessários à verificação da Omissão de Receitas apontada, inclusive quanto ao cálculo sobre o total das vendas declaradas, dos percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, de acordo com suas respectivas alíquotas. Segregando as operações isentas, não tributadas e sujeitas a Substituição Tributária.

Conforme dispõe a legislação estadual, abaixo transcrita, caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo da autuada durante os exercícios auditados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 92 (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

O Ilustre Auditor expôs ainda, toda uma abordagem que contemplou as operações diárias realizadas mediante às Administradoras de Cartões de crédito/débito.

A venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal caracteriza-se como infração punida com a cobrança do imposto devido e multa. Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destarte, pelos dispositivos expostos, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Desta feita, restou comprovado nos autos a omissão de receitas apontadas pela auditoria de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no montante de R\$ 349.706,52, conforme demonstrativo de cálculo inserido nos autos.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 59.450,11 MULTA: R\$ 104.911,97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de
03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

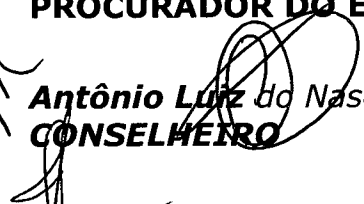

Lúcia de Fátima Cãlou de Araújo
CONSELHEIRA

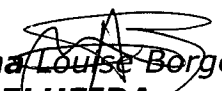

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbeiro Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO